



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(C S J T)
BL/accp/rk

AUDITORIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. OBEDIÊNCIA AOS IMPERATIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 70/2010 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A Resolução nº 70/2010, deste conspícuo Conselho, constitui-se em instrumento inovador e de grande valia ao administrador público para a promoção do desejável nivelamento nacional da execução e monitoramento de obras e elaboração de projetos na Justiça do Trabalho. **II** - A auditoria no TRT da 15ª Região, lançada a termo pela Coordenadoria de Auditoria/CSJT, conduziu à desejada análise das obras das Varas do Trabalho de Rio Claro e Barretos e do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, pautando-se na legislação vigente, bem como nos normativos internos do CSJT. **III** - As recomendações erigidas pela Assessoria de Orçamento e Finanças/CSJT igualmente oferecem acertadas ponderações sobre o lançamento no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal (SIOP) de dados mais precisos, a promoção de recadastramento das ações que foram excluídas, o aprimoramento do planejamento e do plano de obras, bem como o excesso de recursos inscritos em Restos a Pagar (RAP). **IV** - Homologa-se parcialmente o Parecer Técnico nº 007/2012 da Coordenadoria de Controle e Auditoria, dando-se por satisfeitas as recomendações dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 e determinando-se sejam observadas as recomendações do item 3.4 e as insertas no parecer da área de Orçamento e Finanças.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria n° **CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** e é Assunto **Análise dos projetos de construção das sedes das Varas do Trabalho de Capão Bonito, Itapetininga, Cruzeiro, Barretos e Rio Claro e o Fórum de Trabalho de Presidente Prudente.**

Procedimento de Auditoria autuado por determinação da Presidência do Conselho Superior do Trabalho, a partir do Processo Administrativo n° 501.748/2011-4/TST, referente a projetos de construção de sede de várias unidades jurisdicionais pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede na cidade de Campinas/SP.

O estudo compreendeu o exame dos documentos encaminhados pelo Regional relativos à construção das sedes pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, pelo Parecer Técnico Final CCAUD/CSJT n° 7/2012.

Algumas das conclusões emitidas no Parecer Técnico Final CCAUD/CSJT n° 7/2012 foram refutadas pelo Presidente do TRT da 15ª Região por meio do Ofício n° 1396/2012-GP/DG, tendo a Exma. Conselheira Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, então relatora deste processo, determinado o retorno dos autos para a CCAUD, a fim de que fosse apreciada a manifestação apresentada pelo Tribunal Regional, bem assim para a emissão de parecer da Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN, nos termos do artigo 10 da Resolução n° 70/2010.

É o relatório.

V O T O

O presente Procedimento de Auditoria refere-se aos projetos de construção de sede das Varas do Trabalho de Capão Bonito, Itapetininga, Cruzeiro, Barretos e Rio Claro, bem como ao do Fórum do Trabalho de Presidente Prudente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

Compulsando o Parecer Técnico CCAUD/CSJT n° 7/2012 verifica-se ter o TRT decidido rescindir o convênio para a edificação da Vara do Trabalho na cidade de Capão Bonito e adiar para 2014 a execução das obras na unidade de Itapetininga.

Quanto à Vara do Trabalho de Cruzeiro, o Regional informou que a obra já fora concluída, o que levou a CCAUD a sugerir recomendações à luz da Resolução CSJT n° 70/2010, em especial a do respectivo artigo 12, no sentido de ser vedada a execução de obra sem a prévia aprovação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Desse modo, **a análise da área técnica ficou circunscrita aos projetos de construção das Varas do Trabalho de Barretos, de Rio Claro e do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente**, os quais, segundo a CCAUD, não atenderam aos parâmetros da Resolução CSJT n° 70/2010.

Isso porque os projetos das Varas do Trabalho de Barretos e Rio Claro teriam apresentado elevado custo e o do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente extrapolara a área a ser construída, de forma a impactar no custo final da obra.

No Parecer Técnico Final CCAUD/CSJT n° 007/2012, a CCAUD propôs as seguintes medidas a serem cumpridas pelo TRT da 15ª Região:

3.1 Quanto à obra de construção da Vara do Trabalho de Barretos:

3.1.1 rever o projeto de construção, a fim de adequá-lo ao sistema de custo da Resolução CSJT n.º 70/2010 e, por consequência, ao custo médio das obras aprovadas pelo CSJT.

3.2 Quanto à obra de construção da Vara do Trabalho de Rio Claro:

3.2.1 providenciar a regularização do registro do terreno nos órgãos públicos competentes;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

- 3.2.2 promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante a não incidência da alíquota de ISS sobre os materiais fornecidos pela empresa contratada, promovendo as deduções no pagamento das próximas medições do montante correspondente aos valores indevidamente pagos;
- 3.2.3 realizar auditoria sobre a aludida obra, contemplando desde o processo de planejamento até os últimos pagamentos realizados, encaminhando à CCAUD/CSJT, no prazo de 90 dias, o respectivo relatório.
- 3.3 Quanto à obra de construção do **Fórum Trabalhista de Presidente Prudente**:
- 3.3.1 revisar o projeto de construção, a fim de adequá-lo aos limites de áreas previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010 e, por consequência, ao custo médio de obras similares aprovadas pelo CSJT.
- 3.4 Quanto ao processo de planejamento e execução das **próximas obras**:
- 3.4.1 observar o comando inserto no art. 12 da Resolução CSJT n.º 70/2010, que veda a execução de obra sem a prévia aprovação pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- 3.4.2 proceder à elaboração dos devidos estudos de viabilidade, elemento essencial para a definição e elaboração dos projetos de construção.

O Presidente do TRT da 15ª Região, tomando ciência do teor do parecer técnico, encaminhou o Ofício n° 1396/2012-GP/DG, de 29/11/2012, por meio do qual teceu considerações acerca da análise realizada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

Ressaltou que o projeto de construção do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente fora desenvolvido antes da edição da Resolução CSJT n° 70/2010, sendo aprovado pela Prefeitura local somente em 18/4/2012. Acrescentou que o projeto guardava consonância com as áreas mínimas estabelecidas no Anexo II da Resolução CSJT n° 54/2008 então vigente, o que justificaria a discrepância da metragem com a resolução atual e com os projetos semelhantes de outros regionais.

A Presidência do Tribunal contestou, ainda, o entendimento de que as obras em Rio Claro apresentavam alto custo, acabando por lançar questões sobre os métodos utilizados na avaliação pela Coordenadoria (*comparação de custos; percentual de custos por etapa da obra; avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra*).

Asseverou que não pretendia apontar incoerências nos estudos promovidos pelos setores deste Conselho, mas sim receber tratamento isonômico aos casos anteriormente examinados em outros Regionais, registrando já haver determinado as medidas necessárias para a completa adequação aos parâmetros da Resolução CSJT n° 70/2010 no que concerne às Varas de Barretos.

A CCAUD redarguiu as justificativas e os questionamentos formulados pelo Tribunal Regional quanto à análise do projeto do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente, conforme os seguintes fundamentos (fls. 2/7 do doc. seq. 11):

Não obstante as argumentações apresentadas pelo TRT da 15ª Região, a informação de referido projeto foi elaborado em 2009 pelo Departamento de Obras do Município de Presidente Prudente não justifica a inadequação das áreas às disposições da Resolução CSJT n° 70/2010.

Isso porque, o projeto somente foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente em 18 de abril de 2012, quando já vigente a Resolução CSJT n° 70/2010 há mais de dezoito meses. Mais ainda, a Resolução do CNJ n.º 114/2010, de 20 de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

abril de 2010, já estava a pleno vigor há exatos dois anos antes da aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal.

Assim, compreende-se ter havido lapso temporal suficiente para que o eg. TRT da 15ª Região procedesse à revisão e ao necessário ajuste aos limites estabelecidos pelo referido normativo e às diretrizes das Resoluções CSJT 70/2010 e CNJ n° 114/2010.

Registre-se, por oportuno, que o TRT informa ter sido o projeto elaborado pelo próprio Departamento de Obras do Município de Presidente Prudente, o que indica facilidade de, no largo lapso temporal antes citado, terem sido comunicadas e cumpridas as limitações de áreas determinadas pelos Conselhos vinculantes.

Reforce-se que, mesmo considerada a alegação trazida aos autos, a execução das áreas significativamente superiores aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, implicará, no caso do empreendimento em análise, o extrapolamento de 429,34 m² e com acréscimo orçamentário estimando de R\$ 803.342,37.

Assim, ao nosso entendimento, ainda subsistem os fundamentos que ampararam o Parecer Técnico Final n° 7/2012, contrários à execução do projeto com áreas superiores às autorizadas pelas Resoluções, uma vez que entre os mais importantes objetivos das normas referenciadas estão a economicidade e racionalidade na execução das obras públicas.

.....
Quanto à comparação feita pelo TRT da 15ª Região do projeto do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente (SP) com o projeto do Fórum Trabalhista de Erechim (RS), no que diz respeito às áreas de projeto, há que se esclarecer o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

1. O Fórum Trabalhista de Presidente Prudente (SP) tem área equivalente de 4.344,24 metros quadrados para abrigar três varas do trabalho, enquanto o Fórum Trabalhista de Erechim (RS) tem 3.348,08 metros quadrados, também para abrigar três varas do trabalho;
2. O Fórum Trabalhista Presidente Prudente (SP) foi orçado em R\$ 8.112.844,92, enquanto o Fórum Trabalhista de Erechim (RS) foi orçado em R\$ R\$ 6.677.375,19, cuja diferença é de R\$ 1.435.469,73; e
3. Assim, verifica-se que o Fórum Trabalhista de Presidente Prudente tem 996,16 metros quadrados a mais que o Fórum Trabalhista de Erechim (RS), sendo que ambos abrigarão o mesmo número de Varas (três). Essa diferença de metragem correlaciona-se, considerando o custo do metro quadrado de obras analisadas pela CCAUD/CSJT com a diferença dos custos (R\$ 1.435.469,73), indicando, com significativa clareza, o superdimensionamento.

.....
Nesse mesmo item, o TRT traz assertivas da própria CCAUD quanto ao entendimento da aplicação da Resolução CSJT n.º 70/2010:

“É relevante informar o entendimento desta Assessoria de que, neste momento, não há como a Resolução n° 70/2010 ser integralmente atendida pelos Tribunais Regionais, por conta do natural período de adaptação ao novo normativo”.

Nesse caso, há de se informar que tal assertiva visa esclarecer que os eventuais ajustes transitórios e de baixo impacto de custo, condicionados à aprovação dos projetos, emissão de alvará de construção pelas prefeituras municipais, pagamentos de taxas, etc., não devam configurar-se, no opinativo desta Coordenadoria, em motivação para não aprovação pelo CSJT dos projetos dos Tribunais Regionais do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

No caso em análise, a extrapolação das áreas relevantes e dos custos, objeto principal do parecer estabelecido pela Resolução, são os fundamentos do parecer contrário à execução dos projetos.

Ao nosso entendimento, também não se trouxe aos autos elementos que permitissem modificar o entendimento desta CCAUD/CSJT no Parecer Técnico Final nº 7/2012, persistindo os fundamentos contrários à execução do projeto de Construção do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente (SP) com áreas (e consequente custo) superiores às autorizadas pelas Resoluções.”
(G.n.)

Com relação aos questionamentos lançados em torno dos métodos de avaliação dos custos das obras, a CCAUD manifestou-se de acordo com as fls. 11/19 do doc. seq. 11:

Em relação aos três métodos questionados pelo Regional (Método de comparação de custos, Método percentual da avaliação de custos por etapa da obra e Método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra) segue-se a análise desta Coordenadoria:

1. Sobre o **Método de comparação de Custos**, informa-se que visa comparar o custo por metro quadrado de determinada obra com o valor médio de custo por metro quadrado de diversas obras de Tribunais Regionais do Trabalho, com o objetivo de se ter um juízo indicativo sobre se os custos de determinado empreendimento se encontram ou não elevados, em comparação à média aritmética observada.
 - 1.1. Ressalte-se que tal comparação somente se faz possível se se comparam obras com destinações semelhantes, quais sejam as destinadas às sedes de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

- Varas do Trabalho, sedes de Fóruns e Sedes de Regionais;
- 1.2. Para ilustrar a aplicação do método, considere-se o exemplo hipotético em que uma obra apresente o custo por metro quadrado de R\$ 3.500,00. Suponha-se também que o valor médio de custo por metro quadrado de obras no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho seja de R\$1.800,00. Ora, pelo método comparativo, percebe-se que o custo da obra se encontra elevado, pois é bastante superior à média – cerca de 94% acima desse valor; e
 - 1.3. É importante destacar que o método é apenas indicativo da ocorrência de sobrepreço, pois as peculiaridades de determinada região e cada obra podem impor custos adicionais à construção. Por exemplo, na Região Norte, os gastos com frete são bastante elevados, por conta da grande distância que os materiais devem ser deslocados; e
 - 1.4. Porém, isso não invalida o método, pois as exceções são poucas, face à destinação similar dos empreendimentos objeto de comparação. A sua validade reside no fato de indicar aos regionais que mantenham determinado padrão de construção, abstendo-se de suntuosidades que encareçam a construção e onerem os cofres públicos.
2. O segundo Método questionado, o **Método percentual da avaliação de custos por etapa da obra**, objetiva indicar a ocorrência de sobrepreço pontual, avaliando as etapas em relação ao custo da própria obra analisada, conforme explicação consignada no Parecer técnico Final 7/2012, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

“Por exemplo, se o peso percentual do valor da estrutura fosse de 50% da obra, poderia se ter um indício de que algo está errado com o empreendimento, pois o valor médio da etapa nas demais obras é de 20%.

Todavia, isso não quer dizer que as demais etapas, mesmo que tenham percentuais inferiores ou próximos à média das etapas de outras obras, tenham preços razoáveis, pois, como destacado anteriormente, essa análise percentual é feita em relação à própria obra.”

- 2.1. É importante ressaltar que o método pode ser bastante útil para auxiliar na identificação dos itens da planilha orçamentária que estejam causando eventual sobrepreço em uma obra analisada.
3. O terceiro método questionado, o **Método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra**, visa comparar o custo do metro quadrado de cada etapa da obra com as demais obras aprovadas por este CSJT, conforme se evidencia no Parecer Técnico Final n° 7/2012, *in verbis*:

Por este método, considera-se o custo de cada etapa da obra em relação à área total equivalente prevista para a obra. Assim, obtém-se a repercussão do custo de cada etapa em relação ao metro quadrado da obra.

O valor obtido para cada obra analisada por este método foi comparado ao valor obtido na análise de outras obras que já tiveram parecer favorável desta Coordenadoria.

Com relação ao uso do **SINAPI** (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) o Regional informa que suas obras utilizam esse sistema no orçamento em maior percentual que o Fórum Trabalhista de Erechim (RS).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

Ressalte-se que o uso do SINAPI é uma exigência do art. 102 da Lei de Diretrizes Orçamentaria N° 12.708/2012.

Entretanto, o uso dos itens descritos no sistema de custos por si só não garante que a obra está com o custo global razoável, uma vez que, mesmo um determinado orçamento possua maior percentual de utilização do SINAPI, pode apresentar custo global elevado em razão de erro de quantitativo (quantidades maiores que o necessário) ou alto grau de sofisticação dos materiais utilizados na execução do projeto.

Tal premissa torna-se verdadeira ao comparar-se a obra do TRT com o **Fórum Trabalhista de Erechim (RS)**, que mesmo com utilização percentual baixa do SINAPI (28%), teve o custo do metro quadrado de R\$ 1.994,40, inferior ao valor do custo do metro quadrado da Vara do Trabalho de Rio Claro que é de R\$ 2.006,49, utilizando em média 56% dos itens do sistema SINAPI.

Em análise geral dos questionamentos trazidos pelo TRT, há de observar que projeto de Edificação do **Fórum Trabalhista de Presidente Prudente (SP)** foi submetida ao crivo dos métodos questionados e teve seus custos considerados razoáveis (embora, face à extrapolação dos limites de áreas, opinou-se contrariamente à execução do projeto apresentado).

Já em relação aos custos das Varas do Trabalho de Rio Claro(SP) e de Barretos(SP), que também foram submetidas ao crivo dos mesmos métodos, fundamentou-se opinião contrária, em face da indicação de custos elevados.

Para reforçar tal opinião sobre os projetos das sedes das varas do trabalho, fazem-se algumas comparações importantes:

1. o valor do metro quadrado da obra de Rio Claro (SP) é superior ao do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente (SP). Essa constatação mostra a forte incoerência quando se trata de obras públicas, pois um Fórum Trabalhista com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

três varas do trabalho detém maior complexidade construtiva do que uma vara trabalhista.

2. o valor do metro quadrado da obra da Vara do Trabalho de Barretos (SP) é praticamente igual ao valor do metro quadrado do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente (SP), o que também se mostra possível incoerência, pelo mesmo motivo acima.

Por fim, quanto ao requerimento da emissão de novo parecer que mantenha congruência com os demais estudos efetuados pela própria CCAUD/CSJT, apresentamos as informações e contextualizações seguintes:

1. A metodologia de avaliação de custos utilizados por esta Coordenadoria na avaliação do custo das obras da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau é tema de grande relevância, haja vista os imperativos constitucionais e legais que direcionam a atividade administrativa para o alcance dos melhores resultados, com a máxima racionalidade na aplicação dos recursos públicos;
2. Movida por este ideário, esta Coordenadoria, no exercício da atribuição conferida pela Resolução CSJT n.º 70/2010, tem procurado aprimorar os métodos de análise dos custos dos projetos de obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;
3. Neste contexto, os pareceres técnicos emitidos até maio de 2012 ainda se utilizavam de parâmetro **empírico** desenvolvido pelo Conselho de Justiça Federal (CJF) para análise das obras efetuadas no âmbito da Justiça Federal, segundo o qual o custo por metro quadrado das obras daquela justiça costumava estar em torno de três



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

- vezes o valor indicado pelo SINAPI para a região do empreendimento;
4. Com a evolução dos estudos e métodos, os técnicos desta Coordenadoria tiveram a oportunidade de desenvolver modelos próprios de análise dos custos das obras, tendo por base a literatura especializada e a experiência advinda da análise de inúmeras obras, destinadas à prestação jurisdicional trabalhista;
 5. Como resultado desses estudos, chegou-se à definição dos referidos métodos aplicados na análise das obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, quais sejam:
 - a) *Método da comparação dos custos;*
 - b) *Método percentual da avaliação de custos por etapa da obra;*
 - c) *Método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra;*
 - d) *Método da proporção;*
 - e) *Método da regressão linear (ainda não utilizado)*
 - f) *Método gráfico (ainda não utilizado);*
 - g) *Método do CUB ajustado;*
 - h) *Método do SINAPI ajustado;*
 - i) *Método da estimativa dos quantitativos.*
 6. Esses métodos, utilizados desde junho de 2012, são dotados de maior grau de racionalidade e tecnicidade, e seus resultados têm demonstrado estreita sintonia com os níveis razoáveis de custo de obras públicas apontados pelos estudos da doutrina especializada;
 7. Destaque-se que essa nova metodologia já foi amplamente aplicada por esta Coordenadoria de Controle e Auditoria no exame das obras, cujos pareceres foram homologados pelo CSJT, como exemplificações a seguir:
 - a) Fórum Trabalhista de Campos dos Goytacazes (RJ) - TRT 1ª Região (*parecer contrário*);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

- b) Sede do TRT da 8ª Região, em Belém (PA) (*parecer contrário*);
 - c) Fórum Trabalhista de Rio do Sul (SC) – 12ª Região (*parecer contrário*);
 - d) Fórum Trabalhista de Uruguaiana (RS) – TRT 4ª Região (*parecer favorável*);
 - e) Fórum Trabalhista de Manaus (AM)– TRT 11ª Região (*parecer favorável*);
 - f) Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás (TRT da 18ª Região - GO) (*parecer favorável*);
 - g) Postos Avançados de Querência e Campo Verde (TRT 23ª Região) (*parecer favorável*).
8. Como se vê, os métodos estão sendo utilizados na análise das obras da Justiça do Trabalho e têm proporcionado resultados positivos na avaliação dos custos dos empreendimentos, no que tange a confiabilidade da análise e no alcance do objetivo de padronizar ou ao menos referenciar os custos e as áreas dessas construções.

Com essas considerações, a CCAUD ratificou as conclusões externadas no Parecer Técnico Final CCAUD/CSJT n° 7/2012, no sentido de determinar ao TRT da 15ª Região o cumprimento das providências constantes nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT - CFIN, a seu turno, após examinar a compatibilidade dos dados lançados no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal - SIOP com os que constam dos autos, bem como o detalhamento da situação orçamentária de cada projeto, concluiu nos termos da Informação CFIN/CSJT n° 94/2013 (doc. seq. 12):

Por todo o exposto, esta Coordenadoria manifesta-se favoravelmente aos Projetos em tela, atesta sua inclusão na LOA, salvo quanto aos projetos de Rio Claro e Presidente Prudente, os quais não foram inclusos na LOA 2013, devendo ser executados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

com saldos de restos a pagar. Entretanto, sugere-se encaminhar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região as seguintes recomendações:

- 1) Atentar para o lançamento e atualização no SIOP de dados mais precisos, sobretudo no que tange aos atributos essenciais dos projetos (prazos, valores, metragens etc.), tendo em vista que, conforme a legislação vigente, tal sistema deverá ser utilizado para monitoramento da execução da obra e, por conta disso, deve conter dados atualizados, fidedignos e reais;
- 2) Promover o recadastramento das ações que foram excluídas do SIOP visando a viabilizar a execução física e financeira das obras; e
- 3) Aprimorar o planejamento e o plano de obras a fim de executar seus projetos dentro dos exercícios em que forem programados, evitando-se assim na medida do possível, a inscrição de valores substanciais na rubrica “restos a pagar”, cujo uso deve caracterizar exceção à regra.

Pois bem, conforme assinalado, este processo de auditoria cuida da análise dos projetos de construção das **Varas do Trabalho de Barretos, de Rio Claro e do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente**, visto que as obras em Cruzeiro já foram concluídas, as de Itapetininga foram sobrestadas e as de Capão Bonito foram inviabilizadas pela rescisão do convênio firmado com a prefeitura.

Primeiramente, convém registrar que a Resolução n° 70/2010, deste conspícuo Conselho, constitui-se em instrumento inovador e de grande valia ao administrador público para a promoção do desejável nivelamento nacional da execução e monitoramento de obras e elaboração de projetos na Justiça do Trabalho.

Tal normativo alinha-se com perfeição à Resolução n° 114/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a fim de afastar da mera oportunidade e conveniência do gestor público a vontade política de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

construir obras, realçando, desse modo, os princípios da eficiência, legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade das ações administrativas.

Equivale a dizer que a persecução da eficiência da administração pública se dá com a vinculação ao desempenho de suas atividades, em que o controle externo das ações administrativas, atualmente, orienta-se precipuamente pelos resultados apresentados, relegando-se, momentaneamente, o modelo de controle estritamente legal.

Nesse contexto, procede-se à análise individualizada das obras das Varas do Trabalho de Rio Claro e Barretos e do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente.

Com relação à **Vara do Trabalho de Rio Claro**, conforme consta do Ofício n° 669/2013-GP/DG, da lavra do Presidente do TRT da 15ª Região, foi encaminhada relação de obras para avaliação e aprovação por este Colegiado.

Quanto à construção da **Vara do Trabalho de Barretos**, de acordo com o ofício supramencionado, igualmente restou enviada a documentação remanescente para deliberação do Conselho, vendo-se, entretanto, a Presidência do Regional premida a autorizar a abertura do certame licitatório pela exiguidade de tempo do corrente exercício em face da disponibilidade orçamentária.

No que se refere ao **Fórum Trabalhista de Presidente Prudente**, as mesmas providências foram adotadas, tudo conforme o multicitado ofício presidencial.

Constatado que as edificações do fórum se encontram em curso, em estágio significativamente adiantado, sua suspensão acarretaria mais despesas ao erário, decorrentes das novas obrigações licitatórias, de sorte que se afigura como medida imprescindível a sua continuidade, em homenagem ao Princípio da Eficiência que deve nortear os atos administrativos.

Alerte-se, entretanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que, doravante, dê fiel cumprimento às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

diretrizes inseridas na Resolução n° 70 deste Conselho, não obstante a notável dimensão do Tribunal Campineiro.

Considerando as medidas promovidas pelo Tribunal auditado, **certificadas pelo Presidente daquela Corte no citado Ofício n° 669/2013-GP/DG**, restam cumpridas as recomendações da Coordenadoria de Controle e Auditoria com relação às construções acima apontadas (contidas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Parecer Técnico Final CCAUD/CSJT n° 007/2012 e ratificadas pela CCAUD em 01/03/2013), devendo, no entanto, atendê-las quanto às próximas obras (item 3.4 do mesmo parecer).

Merecem destaque, igualmente, as recomendações lançadas pela área de Orçamento e Finanças deste Conselho (doc. seq. 12) a respeito das mesmas obras, visto que trazem à atenção o cumprimento de etapas orçamentárias junto ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal (SIOP).

Em resumo, deverá atentar o TRT da 15ª Região para o lançamento no SIOP de dados mais precisos (item 1) e promover o recadastramento das ações que foram excluídas (item 2), bem como aprimorar o planejamento e o plano de obras (item 3), de forma a viabilizar a execução física e financeira das construções, buscando executar seus projetos dentro dos exercícios em que forem programados.

Não se pode deixar de comentar a acertada ponderação da unidade de orçamento no sentido de evitar **"na medida do possível a inscrição de valores substanciais na rubrica 'restos a pagar' (RAP), cujo uso deve caracterizar exceção à regra"**.

Os mencionados valores substanciais inscritos em RAP têm o condão de criar verdadeiro orçamento paralelo, que prejudica a execução do orçamento corrente, transformando-se em "bola de neve" orçamentária a afastar a necessária obediência ao Princípio da Anualidade. Além disso, essa prática cria, para o exercício seguinte, obrigações de produtos e serviços que sequer foram iniciados.

A inscrição de somas vultosas em RAP não permite que se perceba a preocupação com o planejamento administrativo, a continuidade na gerência dos projetos do órgão e a competência do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10721-69.2012.5.90.0000

administrador público na execução orçamentária, características presentes indubitavelmente nos gestores desta Justiça Especializada.

Finalmente, é de se registrar a louvável preocupação do TRT da 15ª Região com o trato da coisa pública, tendo por norte, sobretudo, o expressivo número de obras em andamento, compatível com a extensão da sua competência territorial e com a complexidade da harmonização de todos os elementos necessários à perfeita consecução dos atos administrativos que repousam, prioritariamente, no zelo do gestor que os pratica.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente, em homologar parcialmente o Parecer Técnico n° 007/2012 da Coordenadoria de Controle e Auditoria, dando-se por satisfeitas as recomendações dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 e determinando-se sejam observadas as recomendações do item 3.4 e as insertas no parecer da área de Orçamento e Finanças.

Brasília, 30 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-A - 10721-69.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12/09/2013, **sendo considerado publicado em 13/09/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 13 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário